

Carta Externa Nº 015/2025

Belém (PA), 08 de Maio de 2025.

REF: REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 90005/2025- Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista, serviço de motorista e serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, no regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (itens 01, 02, 03, 05, e 06) e por demanda (itens 04 e 07), para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 5 anos, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos.

À

TOP CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 005/2025, em que a empresa questiona:

- a) PRIMEIRO PONTO A IMPUGNAR NESTE EDITAL – ITEM 12 do Termo de Referência;**
- b) SEGUNDO PONTO A IMPUGNAR NESTE EDITAL – SUBCONTRATAÇÃO;**
- c) TERCEIRO PONTO A IMPUGNAR NO EDITAL – Os valores a ser aplicado na Planilha referente aos adendos II-B ao II-H.**

A íntegra da solicitação de impugnação está disponível em nosso site:

<https://www.banpara.b.br/>

II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:**a) PRIMEIRO PONTO A IMPUGNAR NESTE EDITAL – ITEM 12 do Termo de Referência;**

Em síntese, a impugnante requer a exclusão da solicitação do atestado de capacidade técnica específico para cada item mencionado, principalmente, os relacionados aos serviços do item 4 e 7.

2.2. Resposta: Improcedente. Analisando a impugnação, esta área demandante entende ser improcedente a alegação, cabendo esclarecer que serão aceitos atestados que comprovem que a licitante já executou ou executa objeto compatível com o que está sendo licitado, em características, quantidades e prazos, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos atendendo o

quantitativo de postos descritos no item 12.1.1, podendo ser aceito o somatório de atestados em período concomitante, conforme descrito no item 12.1.2, logo o detalhamento dos postos no item 12.1.1 foi para melhor compreensão do quantitativo de 50% que deverão compor o(s) atestado(s) que serão encaminhados, contudo serão aceitos atestados com objetos compatíveis dentro do objeto da licitação com foco na gestão de mão de obra terceirizada dos serviços que serão prestados, respeitando o quantitativo licitado de 151 postos fixos.

2.2. Tem-se que o ato administrativo deve ser o mais claro possível, de modo a evitar-se interpretações díspares ou inconciliáveis entre o real interesse da Administração e os requisitos dos Administrados que pleiteiem o fornecimento de bens e serviços mediante a seleção em processo licitatório (uma vez que trata de regra que estabelece direitos e obrigações entre as partes). Ademais, a adoção do texto tem por finalidade prestigiar a maior e ampla competitividade possível, em cumprimento ao

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

disposto no art. 31 da Lei 13.303/2016, cujos princípios ali elencados visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a obtenção da competitividade. Nesse aspecto, tem-se como aspecto primordial da exigência técnica que o futuro contratado possua a experiência na gestão de mão de obra terceirizada sobre o quantitativo de postos, os quais, ainda que não idêntico, são ao menos similares.

2.3. Por fim, serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência da empresa em gerir objetos compatíveis ao que está sendo licitado, ou seja, com foco na gestão de mão de obra terceirizada, buscando assegurar a capacidade técnica do fornecedor.

2.4. No que se refere aos serviços específicos de jardinagem e limpeza de caixa d'água, são exigidas outras comprovações, como responsável técnico, registros necessários em conselhos profissionais etc., (na limpeza da caixa d'água) e experiência (serviços de jardinagem)

2.5. Quanto ao item 12.1.3, não cabe alteração nem a necessidade de citar o art. 2 da Lei 10.436/2022, considerando a intenção de ampliação no processo de acessibilidade e inclusão no atendimento de pessoas com deficiência, resultando no real interesse da Administração e os requisitos dos Administrados que pleiteiem o fornecimento de bens e serviços mediante a seleção em processo licitatório (uma vez que trata de regra que estabelece direitos e obrigações entre as partes).

b) SEGUNDO PONTO A IMPUGNAR NESTE EDITAL – SUBCONTRATAÇÃO;

Resposta: Improcedente. Em síntese, a impugnante requer diante do objeto do processo licitatório em questão, se faz necessário a perda

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ao menos a subcontratação de parte do objeto, necessário à execução da totalidade dos serviços, vez que não permitida essa possibilidade.

3.2. Analisando a impugnação, esta área demandante entende ser improcedente a alegação. A vedação à subcontratação de empresas para a prestação dos serviços a serem contratados se justifica pela natureza crítica e contínua das atividades contratadas, que envolvem limpeza, conservação, higienização, jardinagem, recepção, transporte de pessoas e desinfecção de reservatórios de água. Considerando a essencialidade dos serviços para o funcionamento das unidades do BANPARÁ e a necessidade de controle direto e eficaz sobre a execução contratual, a subcontratação poderia comprometer a qualidade, a segurança e o cumprimento das obrigações legais e contratuais estabelecidas.

3.3. O modelo adotado exige que os profissionais estejam integrados à rotina da instituição, submetendo-se a critérios rígidos de produtividade, jornada de trabalho e qualificação técnica, cuja supervisão direta seria inviabilizada com a intermediação de terceiros.

3.4. A subcontratação de qualquer das atividades previstas neste Termo de Referência e em qualquer quantidade importa em materialização do fenômeno da quarteirização. Nesse passo, invariavelmente há um distanciamento da Administração da empresa ou empresas que efetivamente prestarão o serviço, vez que a relação jurídica é mantida apenas com a vencedora da licitação. Esse fato gera consequências, como a precarização do vínculo e conseqüentemente, a potencialização do risco de passivo trabalhista a ser transferido para a Administração. Nesse ponto em especial, sabe-se que, a teor do que dispõe a Lei 13.303 (art. 77, §1º), a jurisprudência trabalhista, por sua própria natureza protetiva, possui farta jurisprudência no sentido de que eventuais descumprimentos de obrigações legais trabalhistas ensejarão a

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

extensão da responsabilidade subsidiária da Administração, a qual deverá adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Ocorre que, até pela natureza do serviço (terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva), as planilhas de preço que indicam o valor dos postos são ajustadas conforme a IN 05/2017, o que reduz significativamente a margem de lucro de empresas prestadoras do serviço. Como a possibilidade de subcontratação é acionada pelo vencedor da licitação para fins de redução de custos, a tendência é que ocorra a precarização dos postos (sob pena de a atividade não ser lucrativa), agravando o risco para a Administração. Isso porque o STF, embora reconheça que a responsabilidade subsidiária não é automática, pode se configurar por culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que exige ainda mais da Administração o dever de fiscalização do contrato e criação de mecanismos para monitoramento contínuo dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados.

3.6. No cenário de quarteirização, no entanto, será ainda mais complexa a fiscalização do cumprimento de todas as obrigações, cuja consequência fatalmente será a configuração de responsabilidade em caso de lesão aos trabalhadores. Necessário mencionar, ainda, que o Banco do Estado já enfrentou problemas dessa natureza, a exemplo do serviço de vigilância armada. Naquela ocasião, mesmo com as exigências e fiscalizações administrativas para aferir a regularidade do fornecedor e apresentação de garantias, quando este descumpriu os requisitos de habilitação, o Banco descobriu que havia informações inconsistentes prestadas pela empresa de vigilância, ensejando a rescisão contratual imediata, apuração de responsabilidade contratual,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

celebração de novo contrato emergencial e, após, uma enxurrada de ações trabalhistas que incluíram o Banpará no polo passivo.

3.7. Em outra oportunidade, mesmo com conta vinculada e com exigência periódica das documentações de habilitação, no contrato de terceirização dos serviços de motorista, a prestadora rompeu unilateralmente o contrato e houve imensa dificuldade de regularizar os depósitos fundiários, vez que a documentação apresentada também se revelou inidônea. Foi necessária a glosa dos pagamentos ainda pendentes e a adoção das medidas administrativas para a responsabilização da empresa, para que tais verbas fossem devidamente recolhidas. Dessa forma, a experiência administrativa convalida a opção aqui justificada, uma vez que a permissão da quarteirização incrementaria os riscos de eventos dessa natureza, com uma ou mais empresas, sem garantia de que os eventuais prejuízos não recaiam sobre o Banco.

3.8. Outro ponto que reforça a impossibilidade de subcontratação diz respeito à necessidade de estabelecimento de uma padronização no atendimento. O Banco do Estado do Pará, como instituição financeira, atua no mercado de crédito e intermediação de ativos financeiros em regime concorrencial e, nesse contexto, estabelece diversas estratégias para garantir o melhor atendimento possível aos consumidores (valorização da marca).

3.9. Nessa realidade, tem-se que o Banpará tem, de modo geral, empreendido esforços para garantir um padrão de qualidade de suas agências financeiras em todos os seus estabelecimentos, de modo que clientes e funcionários de uma agência do interior recebam e possuam o mesmo tratamento dispensado às agências da capital e áreas da matriz. Isso inclui todo o plexo de bens móveis, imóveis, tangíveis e intangíveis. Por esse motivo, atualmente se tem realizado processos de compra de

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

novo mobiliário, reposição e troca das splits, manutenção predial integrada em todo o Estado e, no campo da conservação dos ambientes, uma limpeza adequada que assegure conforto e bem-estar aos frequentadores/clientes, bem como dos funcionários do Banco. Trata-se de um alinhamento com a estratégia da marca.

3.10. Quando se permite a subcontratação, não há como garantir que, mesmo havendo a apresentação de documentos de habilitação, o padrão de qualidade buscado seja mantido, gerando divergências de atendimento que poderão se refletir, invariavelmente, no volume de negócios da instituição. Ademais, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 13.303/2016, cabe à Administração a fiscalização da execução do contrato, o que demanda clareza sobre a cadeia de responsabilidade técnica e jurídica, sendo imprescindível que os serviços sejam executados exclusivamente pela empresa contratada, devidamente habilitada, registrada nos conselhos de classe competentes (como o CREA), e com responsável técnico nomeado formalmente.

3.11. No contexto da modalidade de Pregão Eletrônico, nos termos do art. 6º, inciso XXII da Lei nº 14.133/2021 (quando aplicável subsidiariamente), exige-se que o objeto seja executado em conformidade com as condições previamente estabelecidas no edital e seus anexos. A subcontratação indiscriminada violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de dificultar o acompanhamento da execução contratual e a responsabilização por eventuais falhas. Por fim, conforme consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a subcontratação irrestrita em serviços contínuos e especializados pode configurar perda de controle gerencial, além de esvaziar os critérios de qualificação técnica previstos no certame,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

contrariando os princípios da eficiência e da economicidade (ex: Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário).

3.12. No caso específico da limpeza das caixas d'água, além as questões acima citadas, tem-se que a sua atividade impacta diretamente na saúde dos funcionários e demais usuários (terceirizados, clientes, etc.), sendo notória que a eventual permissão pela subcontratação, caso impacte na qualidade do serviço, trará diversos riscos reputacionais, de imagem e trabalhistas. Ora, das atividades que compõem esta licitação, a limpeza da caixa d'água reúne maior risco, por exemplo, de acidentes de trabalho (por se tratar de limpeza de espaços confinados, com a necessidade de utilização de EPIs específicos, em locais com determinada altura e com uso de ferramentas adequadas) – evento que, se ocorrer, além dos prejuízos financeiros, impactam a própria imagem do banco perante seus clientes e a sociedade de modo geral, incidindo, assim, no volume de negócios e resultados da instituição.

3.13. Por esse motivo, embora a impugnação suscite essa possibilidade, não houve o seu acolhimento nesse particular. Dessa forma, a proibição da subcontratação resguarda o interesse público e garante maior efetividade, qualidade e segurança na prestação dos serviços contratados, bem como se trata de posicionamento para mitigar riscos de descumprimento de normas legais e regulatórias, bem como para preservar a imagem do Banco.

c) TERCEIRO PONTO A IMPUGNAR NO EDITAL – Os valores a ser aplicado na Planilha referente aos adendos II-B ao II-H

Resposta: Improcedente. Analisando a impugnação, esta área demandante entende ser improcedente a alegação, cabendo esclarecer que a planilha do adendo II-A traz completa compreensão que o valor dos custos obtidos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

para os 60 meses deverá ser dividido pela quantidade de postos, entendimento que deve ser replicado para as demais planilhas base da formação de custos previstas nos adendos II-B ao II-H.

Logo, nas planilhas contidas nos adendos de II-B ao II-H o “VALOR SER APLICADO NA PCFP, deve ser obtido por meio da divisão do valor total dividido por 60 meses, dividido pela quantidade de postos contratados para cada item licitado.

4.2 . SOBRE O VALOR DE REGISTRO NO COMPRAS GOV

Resposta: O valor a ser registrado no sistema deve considerar o valor por item proposto, considerando o prazo de 60 (sessenta) meses. Utilizar como referência para formulação do valor, o modelo previsto no ADENDO I – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS.

III. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica.

Assim, o julgamento da impugnação foi **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira